



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 40.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a assinaturas e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

**ASSINATURAS**

	Ano
As três séries ... ..	Kz 1.850.00
A 1.ª série . . . . .	Kz 700.00
A 2.ª série . . . . .	Kz 700.00
A 3.ª série . . . . .	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUMÁRIO

### Assembleia do Povo

**Lei n.º 2/82:**

Sobre a Planificação. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei.

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 7/82:**

Regulamenta a Lei sobre Planificação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 62/77, de 14 de Julho.

**Decreto n.º 8/82:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Plano.

### Ministério das Pescas

**Despacho:**

Integra na PESCANGOLA — U. E. E., todo o património da FROPESCA — U. E. E.

### Ministério do Comércio Interno

**Decreto executivo n.º 8/82:**

Dá directrizes para melhor estruturação da hotelaria na Província de Luanda.

Com efeito, através do sistema de direcção planificada da economia, baseado no princípio do centralismo democrático, visa-se atingir o aumento da produção e da produtividade do trabalho, o desenvolvimento proporcional e contínuo de todos os sectores e de todas as regiões, criando as bases material e técnica do socialismo e o alargamento da propriedade socialista.

Para a implantação deste sistema torna-se pois necessário garantir a base jurídica que regulamenta as tarefas de planificação no nosso País.

A presente lei contém os princípios gerais que orientarão a actividade de planificação; por um lado, prevê os órgãos especificamente encarregados de tal tarefa, aos vários níveis; por outro lado, determina a forma de preparação, elaboração e controlo da execução do Plano Nacional.

Torna-se assim um instrumento de trabalho, cujo conhecimento e utilização prática se revela indispensável para a realização das tarefas de planificação. Daí que seja exigido o seu integral cumprimento, dotando-o do carácter de lei, ao ser aprovado pela Assembleia do Povo.

Ao mesmo tempo, esta obrigatoriedade de cumprimento é também extensiva ao próprio Plano Nacional que, em cada ano, garantirá a consecução dos objectivos e metas traçados pelo nosso Partido para o período a que se refere o Plano.

Ao abrigo do artigo 39.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Comissão Permanente aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

## ASSEMBLEIA DO POVO Comissão Permanente

Lei n.º 2/82  
de 8 de Fevereiro

A Planificação do desenvolvimento económico-social é uma condição necessária para a construção da sociedade socialista.

### Sobre a Planificação

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### ARTIGO 1.º

1. Na República Popular de Angola a actividade económica-social rege-se pelo Plano Nacional, que deverá garantir o desenvolvimento proporcional e a in-

dependência económica do nosso País, o aumento constante da produção e da produtividade do trabalho e o aumento da capacidade defensiva do País com vista à criação das bases material e técnica da sociedade socialista e conseqüente melhoria das condições de vida das massas trabalhadoras.

2. O Plano Nacional, após a sua aprovação pela Assembleia do Povo, tem força de lei.

#### ARTIGO 2.º

A direcção planificada do desenvolvimento económico-social assenta no princípio do centralismo democrático, de cuja aplicação decorre a necessidade de garantir, a todos os níveis:

- a) A conjugação da direcção planificada e centralizada com a iniciativa e a autonomia dos órgãos do poder local e das empresas;
- b) A ampla participação dos trabalhadores no processo de elaboração do Plano Nacional.

#### ARTIGO 3.º

O Plano Nacional será elaborado com base nas orientações prospectivas para o desenvolvimento económico e social aprovadas pelo Congresso do MPLA-Partido do Trabalho para o período a planificar.

#### ARTIGO 4.º

O Plano Nacional deverá assegurar o funcionamento proporcional e equilibrado de todo o conjunto da economia assim como permitir a mais integral e eficaz utilização dos recursos naturais.

### CAPÍTULO II

#### DOS ÓRGÃOS DE PLANIFICAÇÃO

##### SECÇÃO I

##### Da Organização em Geral

#### ARTIGO 5.º

1. A Planificação na República Popular de Angola, realiza-se a quatro níveis:

- a) Nível Nacional;
- b) Nível Sectorial;
- c) Nível Provincial;
- d) Nível das Unidades (empresas e organismos).

2. São os seguintes os órgãos de planificação, segundo os níveis indicados no número anterior:

- a) A nível nacional, o Ministério do Plano;
- b) A nível sectorial, o Gabinete do Plano;
- c) A nível provincial, o Gabinete Provincial do Plano;
- d) A nível das unidades, um órgão de planificação cuja designação e estrutura dependerão do tipo de unidade.

3. Para efeitos da presente lei, entende-se por organismo as instituições científicas e as de carácter social e cultural, bem como as instituições de ensino e saúde.

##### SECÇÃO II

##### Do Ministério do Plano

#### ARTIGO 6.º

O Ministério do Plano, a que se refere o número 1 do artigo 1.º da Lei n.º 7/79, de 22 de Junho, é o órgão do Conselho de Ministros ao qual compete orientar, coordenar e controlar as actividades de planificação do desenvolvimento económico e social da República Popular de Angola.

#### ARTIGO 7.º

1. O Ministério do Plano terá como tarefa principal elaborar o projecto das orientações prospectivas para o desenvolvimento económico e social a aprovar pelo Congresso do MPLA-Partido do Trabalho, bem como o projecto do Plano Nacional.

2. Será ainda tarefa do Ministério do Plano controlar a execução do Plano Nacional.

##### SECÇÃO III

##### Dos Gabinetes do Plano

#### ARTIGO 8.º

1. Os Gabinetes do Plano são os órgãos dos Ministérios e Secretarias de Estado aos quais compete orientar, coordenar e controlar as actividades de planificação do respectivo sector.

2. Os Gabinetes do Plano dependerão directamente do respectivo Ministro ou Secretário de Estado e metodologicamente do Ministério do Plano.

#### ARTIGO 9.º

Os Gabinetes do Plano terão como tarefa principal elaborar os projectos de plano a nível sectorial e bem assim controlar a sua execução.

##### SECÇÃO IV

##### Dos Gabinetes Provinciais do Plano

#### ARTIGO 10.º

1. Os Gabinetes Provinciais do Plano são os órgãos dos Comissariados Provinciais aos quais cabe orientar, coordenar e controlar as actividades de planificação da respectiva Província.

2. Os Gabinetes Provinciais do Plano dependerão directamente do respectivo Comissário Provincial e metodologicamente do Ministério do Plano.

#### ARTIGO 11.º

Os Gabinetes Provinciais do Plano terão como tarefa principal:

- a) Elaborar o projecto de plano referente às actividades directamente dependentes do Governo local, que constituirá o projecto de plano provincial, a aprovar preliminarmente pela Assembleia Popular Provincial;
- b) Acompanhar a elaboração e a execução do plano de todas as actividades sediadas no território da província.

## SECÇÃO V

## Dos Órgãos de Planificação

## ARTIGO 12.º

1. Aos órgãos de planificação dos organismos e empresas estatais ou mistas compete orientar, coordenar e controlar as actividades de planificação da respectiva unidade.

2. Os Gabinetes do Plano ou os Gabinetes Provinciais do Plano, orientarão metodologicamente a actividade dos órgãos de Planificação das unidades, de acordo com a subordinação destas, com vista à elaboração dos projectos de plano ao nível das unidades, bem como ao controlo da sua execução.

## CAPÍTULO III

## DAS TAREFAS DE PLANIFICAÇÃO

## SECÇÃO I

## Da Elaboração das Orientações Prospectivas para o Desenvolvimento Económico-Social

## ARTIGO 13.º

Cabe ao Ministério do Plano, em colaboração com os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, elaborar o projecto sobre as orientações prospectivas para o desenvolvimento económico-social e submetê-lo à apreciação do Conselho de Ministros.

## ARTIGO 14.º

O projecto referido no artigo anterior, será apresentado à Assembleia do Povo, após aprovação do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e, deverá assegurar nomeadamente:

- a) A elevação do Rendimento Nacional, com base no aumento da produção industrial e agrícola, na elevação do nível técnico da produção e no aproveitamento mais eficaz dos recursos humanos, técnico-materiais e financeiros e, conseqüentemente, com base no aumento da produtividade do trabalho e diminuição dos custos de produção;
- b) O desenvolvimento proporcional e equilibrado da economia do País, em particular nos domínios das receitas e despesas, do Orçamento Geral do Estado, das receitas monetárias da população e oferta de mercadorias e serviços e bem assim no domínio das receitas e despesas cambiais;
- c) A elevação da eficácia dos investimentos;
- d) A formação de quadros;
- e) O reforço da capacidade defensiva do País;
- f) A elevação do bem-estar material e do nível cultural e de vida do povo.

## SECÇÃO II

## Da Elaboração e Aprovação do Plano Nacional

## ARTIGO 15.º

1. Com base nas orientações prospectivas para o desenvolvimento económico-social aprovadas pelo Congresso do MPLA-Partido do Trabalho, o Ministério do

Plano deverá elaborar as cifras de controlo que dizem respeito ao período a planificar e submetê-las à apreciação do Conselho de Ministros.

2. As cifras de controlo, uma vez aprovadas pelo Bureau Político do MPLA-Partido do Trabalho, serão enviadas pelo Ministério do Plano aos Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais.

3. Para efeitos da presente lei, entende-se por cifras de controlo as principais metas, qualitativas, a atingir através do Plano, expressas em termos absolutos ou relativos.

## ARTIGO 16.º

Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão proceder à desagregação das cifras de controlo enviadas pelo Ministério do Plano e remetê-las às correspondentes unidades sob sua dependência.

## ARTIGO 17.º

1. As unidades, com base nas cifras de controlo recebidas nos termos do número anterior, deverão elaborar o respectivo projecto de plano.

2. No caso do projecto de plano da unidade conter cifras de controlo diferentes das recebidas, deverão ser justificadas alterações propostas.

## ARTIGO 18.º

1. Os projectos de plano das empresas industriais conterão os seguintes indicadores discriminados:

- a) Produção em quantidade;
- b) Volume da produção mercantil;
- c) Aumento da produtividade;
- d) Número de trabalhadores;
- e) Fundo de salários;
- f) Valor global dos lucros;
- g) Pagamento ao Orçamento Geral do Estado e subsídios a receber do mesmo;
- h) Investimentos e entrada em funcionamento de novas capacidades de produção;
- i) Volume de entrega dos recursos técnico-materiais.

2. Os projectos de plano das demais empresas e dos organismos conterão os indicadores enunciados no número anterior que lhes sejam aplicáveis e bem assim os que lhes sejam específicos, de acordo com as instruções constantes da metodologia para a elaboração do plano, dimanada do Ministério do Plano.

3. O Ministério do Plano poderá determinar a inclusão de outros indicadores nos projectos de plano das unidades referidas nos números anteriores e bem assim ordenar a subdivisão dos indicadores por trimestres.

## ARTIGO 19.º

No decurso de elaboração do respectivo projecto de plano, as unidades deverão contactar com os fornecedores e os consumidores da produção ou utentes dos serviços, com vista à celebração de contratos económicos que garantam a obtenção das matérias-primas, materiais necessários e a venda dos seus produtos ou serviços.

## ARTIGO 20.º

Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão criar as condições prévias necessárias à celebração e execução dos contratos económicos, nomeadamente:

- a) Estabelecer acordos entre si, para coordenar as relações entre as unidades dependentes;
- b) Instruir, apoiar e controlar as unidades da preparação, celebração e execução dos contratos.

## ARTIGO 21.º

1. Os projectos de plano das unidades, elaborados, de acordo com os artigos 17.º e 18.º, deverão ser entregues por estas aos Ministérios, Secretarias de Estado ou Comissariados Provinciais de acordo com a sua subordinação aos órgãos centrais ou locais.

2. As unidades de subordinação central deverão ainda enviar cópia do respectivo projecto de plano ao Gabinete Provincial do Plano da Província em cujo território se sediam.

3. Das propostas de plano das unidades de subordinação locais deverá ser sempre enviada cópia ao Gabinete de Plano do Sector Reitor.

## ARTIGO 22.º

1. Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais apreciarão os projectos de plano apresentados pelos organismos e empresas estatais sob sua dependência, introduzindo os ajustamentos que se mostrem necessários, com vista ao aproveitamento mais racional dos recursos materiais e financeiros, ao aumento da produção e da produtividade, à diminuição dos custos de produção ou de prestação de serviços.

2. Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão apreciar igualmente os planos das empresas mistas e privadas a fim de, em contrato com estas, acertar os respectivos planos, com vista ao aproveitamento mais racional dos recursos materiais e financeiros, aumento da produção e da produtividade, à diminuição dos custos de produção ou de prestação de serviços.

## ARTIGO 23.º

1. Com base nos projectos de plano ajustados, nos termos do artigo anterior, os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais elaborarão o projecto de plano consolidado das actividades sob sua dependência, devendo remetê-lo ao Ministério do Plano.

2. O projecto de plano dos sectores e províncias, contará entre outros, os seguintes indicadores discriminados:

- a) Volume de produção ou prestação de serviço;
- b) Entrada em funcionamento de novas capacidades de produção ou prestação de serviço;
- c) Volume de entrega dos recursos técnico-materiais;
- d) Força de trabalho e fundo de salário;
- e) Investimentos e plano financeiro.

3. O Ministério do Plano poderá determinar a inclusão de outros indicadores nos projectos de plano dos sectores e províncias e bem assim ordenar a subdivisão dos indicadores por trimestres.

## ARTIGO 24.º

Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, uma vez elaborado o respectivo projecto de plano, enviarão ainda:

- a) Ao Ministério das Finanças, cópia de projecto de plano financeiro;
- b) Ao Ministério do Comércio Externo, as estimativas do volume da produção destinada à exportação, a do volume de serviços a prestar no estrangeiro, bem como as necessidades em importação de mercadorias;
- c) Ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, cópia do projecto do plano de força de trabalho e salários;
- d) À Secretaria de Estado da Cooperação, o projecto de plano de cooperação técnica Internacional;
- e) Ao Banco Nacional de Angola, o cálculo das necessidades em créditos.

## ARTIGO 25.º

1. O Ministério do Plano, após analisar os projectos de plano consolidados, remetidos pelos Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, procederá, com os respectivos Ministros, Secretários de Estado e Comissários Provinciais, ao acerto dos projectos.

2. Após acerto dos diversos projectos, o Ministério do Plano, tendo em conta as alterações introduzidas ao longo das discussões, elaborará o projecto de Plano Nacional e submetê-lo-á a apreciação do Conselho de Ministros.

3. O projecto do Plano Nacional, uma vez aprovado pelo Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, será submetido à apreciação da Assembleia do Povo, até 31 de Dezembro de cada ano.

## ARTIGO 26.º

O projecto do Plano Nacional deverá incluir, nomeadamente, as seguintes categorias:

- a) Produção industrial e agro-pecuária;
- b) Transportes e comunicações;
- c) Investimentos e construções;
- d) Abastecimento técnico-material;
- e) Comércio Externo e divisas;
- f) Trabalho e salários;
- g) Finanças;
- h) Circulação mercantil.

## ARTIGO 27.º

O projecto do Plano Nacional conterá os seguintes indicadores agregados, a aprovar pela Assembleia do Povo.

- a) Crescimento do Produto Social Global;
- b) Crescimento da Produção bruta por sectores;
- c) Crescimento do Rendimento Nacional Disponível;

- d) Crescimento do Fundo de Consumo;
- e) Volume do Rendimento Nacional Disponível;
- f) Crescimento das Receitas Reais *per capita*;
- g) Crescimento da circulação mercantil retalhista;
- h) Crescimento de volume de comércio externo.

## ARTIGO 28.º

1. Após a aprovação do Plano Nacional, o Ministério do Plano comunicará aos demais Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais o plano do respectivo sector ou província.

2. Com base no plano do sector ou província, os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, aprovarão os planos das unidades da sua dependência e remetê-los-ão a estas.

## ARTIGO 29.º

1. A metodologia, procedimentos e prazos de elaboração do plano, serão determinados pelo Ministério do Plano e serão obrigatórios para todos os Ministérios, Secretarias de Estado, Comissariados Provinciais e unidades.

2. Na elaboração da metodologia e procedimentos, deverão participar o Ministério das Finanças, o Ministério do Comércio Externo, o Ministério do Trabalho e Segurança Social, o Banco Nacional de Angola, a Secretaria de Estado da Cooperação e os Ministérios ou Secretarias de Estado que controlam os vários sectores de actividade, nos domínios que lhes respeitam.

## ARTIGO 30.º

Os Ministérios das Finanças, do Comércio Externo e do Trabalho e Segurança Social, a Secretaria de Estado da Cooperação e bem assim o Banco Nacional de Angola participarão, em colaboração com o Ministério do Plano, na elaboração dos respectivos projectos de plano de importação e exportação, do Orçamento Cambial, de força de trabalho e salários e de cooperação técnica internacional.

## SECÇÃO III

## Da Execução e Controlo da Execução do Plano

## ARTIGO 31.º

1. Cabe aos Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais garantir a execução integral das tarefas do plano, tanto para o respectivo sector ou província, em geral, como para as unidades sob sua dependência, em particular.

2. Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão controlar a execução do plano pelas unidades sob sua dependência e tomar as medidas necessárias para o eficaz cumprimento do plano, devendo apresentar relatório periódico focando as dificuldades no cumprimento do plano e as medidas tomadas para as superar.

## ARTIGO 32.º

O Ministério do Plano assegurará o controlo sistemático da execução das tarefas do plano pelos Mi-

nistérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, devendo para tanto propor ao Conselho de Ministros as medidas necessárias.

## ARTIGO 33.º

1. Para o cumprimento de todas as tarefas inscritas no plano, as unidades deverão em tempo oportuno celebrar contratos económicos com vista a assegurar o fornecimento das matérias-primas e materiais necessários à produção e o escoamento dos seus projectos.

2. As unidades assegurarão a execução integral das metas e objectivos constantes do plano, tomando medidas para:

- a) Aproveitamento racional dos recursos atribuídos;
- b) Aperfeiçoamento das estruturas organizativas;
- c) Sensibilização dos trabalhadores para o cumprimento do plano;
- d) Organização da emulação socialista.

## SECÇÃO IV

## Introdução de Alterações ao Plano

## ARTIGO 34.º

O Ministério do Plano, os demais Ministérios, Secretarias de Estado e os Comissariados Provinciais deverão assegurar o cumprimento integral dos objectivos e metas inscritas no Plano e a observância estrita da disciplina da planificação.

## ARTIGO 35.º

1. Não carece de autorização superior a introdução de alterações ao Plano que se relictam na melhoria qualitativa ou quantitativa das metas e objectivos fixados, conseguida mediante a utilização racional da força de trabalho e dos meios de produção.

2. Em circunstâncias excepcionais poderão ser introduzidas alterações que prejudiquem, qualitativa ou quantitativamente, as metas e objectivos a cumprir através do plano, devendo para tanto o Conselho de Ministros apresentar proposta fundamentada à Assembleia do Povo.

## ARTIGO 36.º

Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais apenas poderão alterar o plano das unidades sob sua dependência desde que a alteração não se venha a reflectir nos objectivos e metas fixados no plano do sector ou província.

## ARTIGO 37.º

Qualquer alteração a introduzir no plano que prejudique qualitativa ou quantitativamente as metas e objectivos nele estabelecidos deverá ser amplamente discutida com os responsáveis das unidades, sectores e províncias.

## ARTIGO 38.º

Em caso de introdução de alteração ao plano, que prejudique quantitativa ou qualitativamente as metas e objectivos nele fixados serão estritamente respeitadas os princípios e prazos que vierem a ser estabelecidos para o efeito.

## SECÇÃO V

## Responsabilidade pela Elaboração e Execução do Plano

## ARTIGO 39.º

1. As unidades não poderão em caso algum diminuir as metas inscritas no respectivo plano, e, em especial, as referentes ao volume de produção ou nível de actividade.

2. O sobrecumprimento das metas e objectivos estabelecidos no plano será incentivado através da atribuição de estímulos morais e materiais.

## ARTIGO 40.º

Os responsáveis pelo incumprimento da presente lei serão punidos de acordo com o que vier a ser estabelecido em legislação especial.

## CAPÍTULO IV

## DOS ÓRGÃOS E TAREFAS DE ESTATÍSTICA

## ARTIGO 41.º

Na actual fase de desenvolvimento económico e social cabe ao Ministério do Plano, coordenar e executar a actividade estatística na República Popular de Angola, bem como centralizar e difundir a informação estatística oficial do País.

## ARTIGO 42.º

Para o cumprimento cabal das suas atribuições no domínio de estatística o Ministério do Plano disporá de um órgão nacional e de órgãos locais de estatística estruturados segundo o princípio da dependência vertical.

## ARTIGO 43.º

Cabe ao Ministério do Plano, através do Sistema Nacional Unico de Informação Estatística promover a recolha e processamento dos dados estatísticos necessários à elaboração e controlo da execução do Plano Nacional.

## ARTIGO 44.º

1. Cabe ao Ministério do Plano propor e implantar as metodologias e modelos uniformes que constituirão o Sistema Nacional Unico de Informação Estatística.

2. As metodologias e modelos referidos no número anterior serão obrigatórios para todos os Ministérios, Secretarias de Estado, Comissariados Provinciais e Unidades.

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

## ARTIGO 45.º

A orgânica, estruturação e interligação dos órgãos de planificação e de estatística obedecerá a diploma especial, aprovado pelo Conselho de Ministros.

## ARTIGO 46.º

Transitoriamente, nos organismos e empresas estatais e mistas em que não existem condições para a

criação de um órgão exclusivamente dedicado às tarefas de planificação, as atribuições cometidas a este serão desempenhadas por um órgão financeiro e de planificação, que executará ainda as tarefas financeiras e contabilísticas da unidade.

## ARTIGO 47.º

O Conselho de Ministros regulamentará a presente lei através de decretos.

## ARTIGO 48.º

As dívidas suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas por decreto executivo do Ministro do Plano.

## ARTIGO 49.º

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Gabinete do Presidente, em Luanda, 29 de Janeiro de 1982. — O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/82  
de 8 de Fevereiro

A Lei n.º 2/82, de 8 de Fevereiro, recentemente aprovada, contém os princípios gerais que orientarão a actividade de planificação: por um lado, prevê os órgãos especificamente encarregados de tal tarefa aos vários níveis; por outro lado, determina a forma de preparação e elaboração e controlo da execução do Plano Nacional.

Torna-se necessário, agora regulamentar a referida lei a fim de que fiquem claramente definidas as funções e responsabilidades que cabem a cada órgão de planificação, bem como a articulação entre os mesmos.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 59.º da Lei Constitucional, e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Dos Órgãos de Planificação

Artigo 1.º — 1. As actividades de planificação realizam-se a quatro níveis:

- a) Nível Nacional;
- b) Nível Sectorial;